



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituição de Educação Superior Nacional HSM Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.580, de 29 de outubro de 2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Letras, pleiteado pela Faculdade HSM de Santa Rita do Passa Quatro.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
e-MEC Nº: 20078046		
PARECER CNE/CES Nº: 87/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/4/2010

I – RELATÓRIO

Consta, no sistema e-MEC, recurso ao indeferimento do pedido de autorização do curso de Letras, Português/Inglês, e respectivas Literaturas, pleiteado pela Faculdade HSM de Santa Rita do Passa Quatro.

O referido indeferimento foi publicado pela Secretaria de Educação Superior, por meio da Portaria nº 1.580, de 29 de outubro de 2009.

A Instituição de Educação Superior Nacional HSM Ltda., mantenedora da Faculdade HSM, é pessoa jurídica com fins lucrativos, com sede e foro na Rua Marechal Deodoro, nº 1.281, Centro, Município de Santa Rita do Passa Quatro, no Estado de São Paulo. Solicitou o credenciamento da IES, com o pedido de autorização para o funcionamento dos seguintes cursos de graduação: Administração, bacharelado; Letras, licenciatura, habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e suas respectivas Literaturas; e Pedagogia, licenciatura.

Findo o processo, a Faculdade HSM foi credenciada pela Portaria MEC nº 815, de 21 de agosto de 2009.

O recurso administrativo ao Conselho Nacional de Educação, datado de 2 de dezembro de 2009, contra a decisão da SESu, foi assinado pelo Diretor da Instituição, Prof. Hamilton Sérgio Machado, que assim se manifestou:

Recorremos ao nobre Conselho para apresentar recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 1.580 de 29 de outubro de 2009, publicada no D.O.U. de 30 de outubro de 2009 o pedido de autorização do curso de graduação em Letras, com habilitação em Língua Portuguesa, Língua Inglesa e respectivas Literaturas, pleiteado pela Faculdade HSM de Santa Rita do Passa Quatro.

Nesse sentido, informamos que obtivemos por intermédio do Parecer CNE nº147/2009, cuja relatora foi a Profª. Dra. Maria Beatriz Luce, voto favorável e unânime para Credenciamento da Faculdade HSM na Sessão de 07 de maio de 2009 e parecer favorável ao funcionamento dos cursos solicitados, no entanto, entendíamos nós, que os cursos seriam autorizados, porém, para nossa surpresa, somente o curso de Pedagogia e o de Administração foram Autorizados e o Curso de Letras teve seu pedido de autorização indeferido (anexo 03 abaixo).

Por se tratar de adequação da legislação, fizemos as devidas atualizações no Projeto Pedagógico atendendo ao Parecer CNE/CES nº 83/2007, Parecer CNE/CP nº

8/2008, Parecer CNE/CP n° 05/2009, Parecer CNE/CP n° 09/2001, Parecer CNE/CP n° 27/2001 e Parecer CNE/CP n° 01/2002.

Dentro desse contexto, solicitamos agora a autorização para o curso de Licenciatura em Letras feito em :

- Português e suas Licenciaturas com 2.920 horas, com integralização em 3 (três) anos no mínimo e máximo de 6 anos.

- Inglês e suas Licenciaturas com 920 horas, com integralização em 6 (seis) meses no mínimo e máximo de 2 (dois) anos.

- Espanhol e suas Licenciaturas com 920 horas, com integralização em 6 (seis) meses no mínimo e máximo de 2 (dois) anos.

Histórico

O processo seguiu trâmite normal, definido no Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007.

Na avaliação do INEP, realizada pelos professores Maria Denilda Moura e Dylia Lysardo Dias, conforme Relatório n° 55.855, datado de 9 de maio de 2008, as dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas obtiveram os “conceitos” 3, 5 e 3, respectivamente, *o que permitiu conferir o conceito de curso “3”.*

Na análise de dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica, a Comissão observou que a IES obedeceu *aos critérios estabelecidos no PDI - Plano Diretor (sic) Institucional, no Projeto Pedagógico e nas normas do seu Regimento Interno, além de atender à legislação vigente.*

No entanto, apontou as seguintes fragilidades:

1. os conteúdos curriculares são muitos extensos e pesados para o número de horas previstas para as disciplinas, sobretudo nos períodos iniciais;

2. há uma sobrecarga de conteúdos teóricos/informacionais e espaço limitado para as práticas de ensino;

3. as ementas constantes no PPC se mostram incompatíveis com a carga horária prevista;

4. a proposta de iniciação científica para todos os alunos é pouco realista e difícil de ser viabilizada, tendo em vista se tratar de um curso noturno, que prevê um público residente em cidades vizinhas.

O Corpo Docente, dimensão 2, para os Avaliadores, apresentou um perfil satisfatório para o curso de Letras, habilitação Português/Inglês, tendo formação e titulação adequadas. A previsão de 100 alunos por entrada e turmas de no máximo 30 alunos é compatível com o corpo docente proposto. O coordenador do curso é altamente qualificado e com ampla experiência.

A Comissão esclareceu que o Coordenador se propôs a ajustar a matriz curricular para melhor adequá-la aos objetivos do curso e à proposta em geral. Tais ajustes foram relativos à carga horária do curso (de 3480 passou para 2880 horas), às disciplinas não totalmente adequadas à formação pretendida, e à configuração das atividades complementares, de forma a conferir ao curso uma perspectiva mais adequada ao contexto atual e à legislação vigente.

Quanto às Instalações Físicas, dimensão 3, a Comissão registrou que o prédio previsto para a instalação inicial do curso de Letras é usado durante o dia como CAIC e 12 salas foram cedidas para a FHSM por quatro anos a partir de maio de 2006, conforme Lei Municipal n° 2.641, de 3 de maio de 2006. Constatou que:

1. a sala de reuniões é improvisada e não tem infra-estrutura adequada para tal atividade;
2. as salas de aula não comportam mais que 25 alunos adultos e seu mobiliário é infantil;
3. tendo em vista a possibilidade de mais dois cursos serem aprovados, Pedagogia e Administração, o espaço disponível não comportaria o total de número de alunos;
4. o espaço destinado aos professores e coordenadores é insatisfatório: a sala de coordenação é pequena e única para os cursos;
5. não há sala de atendimento necessária para orientação de TCC, iniciação científica e monitoria;
6. não há um espaço de convivência para os alunos;
7. a biblioteca, a mesma utilizada pelas crianças e jovens do CAIC, não tem infra-estrutura para atender cursos superiores: falta um balcão de atendimento, que também possibilite controle da entrada/saída de alunos e materiais; não há um computador para consulta ao acervo;
8. o acervo bibliográfico é atualizado, mas muito restrito em termos de títulos e números de exemplares, sobretudo se considerarmos que se trata de uma habilitação português/inglês; Há apenas um periódico, revista DELTA;
9. o laboratório disponível é de informática, não havendo nenhum equipamento específico para ensino/aprendizagem de língua, inclusive língua estrangeira.

Dessa dimensão, os itens *Gabinetes de trabalho para professores*, *Livros da bibliografia básica*, *Livros da bibliografia complementar* e *Periódicos especializados* obtiveram “conceito” 2, insatisfatório.

Segundo a SESu, em geral, os relatórios relacionados a este processo indicaram deficiências nas instalações físicas devido ao fato de a IES estar instalada em prédio do CAIC, cujas estruturas não foram adaptadas para a educação superior.

Os Avaliadores da visita *in loco*, em seu parecer final, sintetizaram a avaliação das dimensões, registrando que a organização didático-pedagógica obedece aos critérios estabelecidos no PDI, o corpo docente atende às necessidades do curso e a estrutura física é provisória.

Ainda, que o curso descrito visa formar um profissional igualmente qualificado em *Letras: Português/inglês*, cuja grade curricular demandou ajustes junto ao coordenador e corpo docente, para dar maior visibilidade à proposta definida no PPC, em função do perfil do profissional de Letras e das ementas das várias disciplinas propostas.

Não houve, portanto, manifestação dos Avaliadores quanto à qualidade do perfil do curso proposto.

A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC, em seu Relatório datado de 15/10/2009, registrou, inicialmente, a existência de nome fantasia da Instituição, conforme o Relatório do CNE sobre o credenciamento, no qual consta a seguinte informação: *...Faculdade HSM, denominada em seu Regimento também como “FA4UATRO” (...)*. Foi verificado que no regimento da IES também constam as denominações: *“Faculdade Santa-Ritense”* e *“Faculdade HSM Santa-Ritense, o que configura o uso de nome fantasia pela instituição*.

Segundo a SESu, a adoção de nome fantasia fere o disposto no Parecer CNE/CES nº 282/2002, sobre Análise de Estatutos de Universidades e de Regimentos de IES Não Universitárias, no que se refere à denominação da IES.

Na conclusão de sua análise, considerou as fragilidades apontadas nos relatórios de autorização, especialmente em relação às instalações, e, tendo em vista que o endereço visitado pelos avaliadores divergiu do que foi verificado na análise documental, encaminhou à Câmara de Educação Superior do CNE o processo de credenciamento com manifestação desfavorável. Em virtude da manifestação desfavorável ao credenciamento e considerando principalmente as deficiências apontadas na estrutura física, manifestou-se desfavorável também à autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, pleiteado quando da solicitação de credenciamento.

É importante deixar registrado que o Relatório de Avaliação do INEP, para fins de Credenciamento de IES, de nº 55.852, concluído, em 12/6/2008, conforme se lê nos autos do processo, considerou que *a proposta da Faculdade HSM apresenta um perfil BOM de qualidade, atingindo o conceito global 4*. As três dimensões avaliadas receberam o “conceito” 4.

O processo foi, após aquela manifestação da SESu, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação e, conforme documento inserido no sistema e-MEC, sua Relatora converteu-o em diligência.

De seu parecer, é importante registrar, inicialmente, a justificativa para tal procedimento:

Ao considerar o conjunto dos elementos descritos, bem como a legislação e as normas aplicáveis ao requerimento em tela, para chegar a um posicionamento de mérito do credenciamento institucional, verifico que os procedimentos de análise e de verificação levados a cabo pelos órgãos e setores encarregados evidenciam alguns tropeços, os quais resultam em dificuldades para uma cristalina visão da proposta e da situação concreta da instituição. A análise documental poderia ter tido mais atenção sobre os nomes da Mantida, atualizados em processo, e sobre os endereços e os comprovantes de disponibilidade das instalações da Faculdade. De outra parte, as comissões de avaliação in loco manifestaram-se com inconsistências entre as notas nos indicadores e nas dimensões, face à análise qualitativa. Ou seja, as limitações apontadas não parecem ter sido adequadamente pesadas, no momento processual oportuno. Porque, ademais, há um detalhe inquietante que pode sinalizar a necessidade de aperfeiçoamento do instrumento de avaliação de curso: o corpo docente e coordenadores dos cursos foram invariavelmente considerados como excelentes, exceto em “composição do NDE”, que acabou pesando com notas 2 ou 3. O tamanho das salas de aula levou à aprovação, pelos avaliadores, de menores números para as vagas anuais, mas positivamente a aprovar os cursos pleiteados.

Enfim, os registros de informações e de juízos efetuados, com a visão global da avaliação para fins de credenciamento institucional e de autorização dos três cursos, permitiram-me sobrepesar algumas posições da SESu, notadamente sobre o valor dos problemas com o endereço e os elevadores; e, com a ajuda da discussão em sessão da Câmara de Educação Superior, resolvi buscar mais informações para nossa decisão final.

Assim, o questionário enviado à Instituição, conforme explicou em seu Parecer, constituiu-se dos pontos que restavam pouco esclarecidos, na discussão dos conselheiros, durante a sessão pública, para que pudéssemos estar mais confiantes na decisão à qual se inclinava o colegiado.

Sobre as respostas da Instituição, a Relatora fez os seguintes comentários:

1. *NDE: confirma-se a noção obtida por esta Relatora de que este indicador precisa ser melhor especificado nas orientações aos avaliadores, pois fica difícil entender como pode o Núcleo Docente Estruturante, oriundo das bases do Colegiado de Curso, ser menos avaliado, quando o conjunto do corpo docente tem elevada formação e titulação, é contratado em tempo integral e parcial, e responde diretamente pela atualização, implantação e consolidação do Projeto Pedagógico do Curso. A hipótese explicativa oferecida pela Instituição, para esta discrepância, seria que a avaliação foi feita dessa forma, porque a instituição contratou professores para o 1º e 2º semestres de funcionamento dos cursos e os avaliadores buscavam comprovantes sobre o 1º e 2º anos dos cursos.*

2. *Disponibilidade de livros e periódicos: a Instituição destacou a centralidade conferida à biblioteca no próprio PDI/PPI, sendo esta composta de “mais de 1.300 exemplares, entre teses, dissertações e monografias, além de diversos títulos de periódicos, em papel e formatos digitais. O número de livros que aparecem em arquivos digitalizados está crescendo muito e abordam a literatura brasileira, portuguesa e inglesa, além de muitos romances. As fitas de vídeo e DVD serão adquiridos após a solicitação dos coordenadores para integração com os projetos pedagógicos dos cursos. Os jornais e revistas semanais e especializadas tem suas assinaturas ativadas desde início das atividades da FA4UATRO”. Acrescenta que, para o Curso de Letras, “A Faculdade HSM adquiriu todos os livros apontados na Bibliografia do PPC, somente os livros que estão com edição esgotada não foram encontrados para serem adquiridos”. E lista toda a bibliografia. Esclarece, ademais, que os livros da Bibliografia Básica que a Mantenedora não conseguiu adquirir, citando-os, foram substituídos por outros semelhantes e adequados, também indicados um a um. Relativamente aos periódicos, a Instituição já possuía vários periódicos especializados apontados no PPC e adquiriu outras assinaturas, conforme lista oferecida. Vários periódicos importantes estão também disponíveis para acesso eletrônico. (...)*

3. *Relação alunos por docente equivalente a tempo integral: com as vagas propostas pelos avaliadores, no Curso de Letras, o Prof. Dr. Carlos Eduardo Fernandes Neto é professor em tempo integral e a Profa. Pamela Lagazzi Alonso também, mas esta, além de sala de aula, desenvolve atividades de administração acadêmica. Assim sendo, o coeficiente de alunos por docente equivalente a tempo integral é 20/1.*

Sobre o conceito baixo em “atendimento ao discente” nas avaliações de cursos, pondera a Instituição que recebeu (...) no [curso] de LETRAS, conceito 3 (...).

A seguir a Instituição copia o PDI, nos itens Políticas de Gestão, subitem 2.6.1.3 Políticas de Atendimento aos Discentes e 2.6.1.3.a Programas de Apoio Pedagógico e Financeiro, onde constam: I – Seguro Educacional. II – Bolsa ProUni. III – Bolsas de Estudos FA4UATRO/Prefeituras da Região. IV – FIES. V – Bolsa de Iniciação Profissional. Também o subitem 2.6.1.3.b Estímulos à permanência (programa de nivelamento, atendimento psicopedagógico), onde aparecem: I – Programas de Nivelamento. II – Atendimento Psicopedagógico.

A Relatora considerou, diante do exposto, que tinha fundamento para divergir da posição da Secretaria de Educação Superior, no sentido de indeferimento do credenciamento institucional. Destacou a importância da iniciativa de instalar Educação Superior na localidade, o envolvimento da comunidade e das autoridades municipais, as qualidades do PDI e do PPI, as qualidades verificadas no corpo docente e nas condições de trabalho, a

organização geral da instituição e que a infraestrutura é provisória, cedida, mas suficientemente adequada para o início de atividades.

Dessa forma, a Conselheira, relatora do presente processo, manifestou-se favoravelmente ao credenciamento da Faculdade HSM, *a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, Letras – Português e Inglês, licenciatura, com 100 (cem) vagas totais anuais, e Administração, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.*

O seu voto recebeu aprovação unânime desta Câmara, em 7 de maio de 2009.

O processo foi restituído à Secretaria de Educação Superior, que se manifestou, novamente, com a seguinte justificativa:

*Cabe aqui retomar o Decreto nº 5.773/2006. O artigo 5º, § 2º, inciso II, do referido Decreto, determina que à **Secretaria de Educação Superior compete especialmente instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação.***

Assim, em que pese o parecer favorável do CNE, esta Secretaria não considera possível acatar a proposta em análise, pois nesse caso, além das fragilidades existentes quanto às instalações físicas, também foram apontadas deficiências relativas à organização didático-pedagógica, à carga horária e ao acervo bibliográfico, aspecto imprescindível para o curso de Letras. Note-se que todos os indicadores relativos à biblioteca foram considerados insatisfatórios.

E sua manifestação final veio nos termos abaixo:

Face ao exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, habilitação em Português/Inglês e Respectivas Literaturas, pleiteado quando da solicitação de credenciamento da Faculdade HSM, na Rua Faustino de Moura, nº 130, bairro Jardim Boa Vista I, na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, no Estado de São Paulo, mantida pela Instituição de Educação Superior Nacional HSM Ltda., com sede na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, no Estado de São Paulo.

Tal indeferimento foi publicado na Portaria citada, nº 1.580, de 29 de outubro de 2009, disponibilizada à IES em 19 de novembro de 2009, contra a qual a Faculdade HSM de Santa Rita do Passa Quatro interpôs recurso, disponibilizado em 18 de dezembro de 2009, embasado no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006.

Do Recurso

Primeiramente, referente ao uso de nome fantasia, a IES respondeu, afirmando que o *Estatuto (sic) já foi adequado*, e, quanto à divergência de endereços, *que não existe divergência de endereço, apenas não foi verificado pelo profissional responsável que o endereço da Mantida é rua Faustino Moura, 130 e o da Mantenedora é Rua Mal. Deodoro, 1281.*

Quanto às fragilidades apontadas pela Comissão na dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, o Diretor esclareceu que os conteúdos curriculares *foram adequados antes da visita da Comissão de Especialistas e estão de acordo com o que os professores irão realizar em sala de aula* e as práticas de ensino *estão adequadas ao projeto pedagógico e a legislação atual e as ementas constantes no PPC são extremamente compatíveis com a carga horária prevista* e que a iniciação científica será efetivada na participação do aluno *como ouvinte ou como apresentador de conteúdo em seminários, congressos, semanas acadêmicas,*

jornadas e outras atividades, dentro ou fora da instituição uma vez que daremos todo aporte teórico para que isso aconteça.

Quanto aos ajustes relativos à matriz curricular, a Faculdade respondeu que já se fizeram os ajustes quanto à alteração da carga horária, de 3.480 para 2.880 horas, à adequação das disciplinas à formação pretendida, à configuração das atividades complementares, *de forma a conferir ao curso uma perspectiva mais adequada ao contexto atual e à legislação vigente.*

Acrescentou que a nova proposta já está dentro da legislação, apresentando os seguintes dados:

- *uma licenciatura em Língua Portuguesa com 2.800 horas sendo 300 horas de Estágio Supervisionado;*
- *outra Licenciatura em Língua Inglesa com 800 horas, sendo 300 horas de Estágio Supervisionado;*
- *outra Licenciatura em Língua Espanhola com 800 horas, sendo 300 horas de Estágio Supervisionado.*

Quanto às fragilidades apontadas na dimensão 3, Instalações Físicas, o Diretor respondeu, inicialmente em relação ao uso comum do prédio, esclarecendo que *a Lei nº 2.669, de 22 de novembro de 2006, dá nova redação ao período de uso e permite o uso por seis anos a partir do início das atividades.*

Quanto ao espaço das salas de aulas e de reuniões, o Requerente afirmou que elas não são improvisadas e têm infraestrutura adequada para a atividade. Ainda, que as salas de aula são adequadas para 35 alunos, as carteiras com cadeiras individuais e seu mobiliário é para jovens hoje com mais de 15 anos de idade.

O espaço destinado aos professores é de 60 m² e para os coordenadores, de 15m² cada um, e o atendimento para orientação de TCC, iniciação científica e monitoria, será feito nas salas de aulas, quando em grupo e, na sala da coordenação, quando individual.

Quanto à biblioteca, afirmou que ela tem total infraestrutura para atender aos cursos superiores, com profissionais competentes e software de gestão. Seu acervo bibliográfico é atualizado, *muito rico em termos de títulos e números de exemplares, conforme já relatado em Diligência ao CNE.*

Afirmou, também, que o laboratório de informática tem infraestrutura para aulas línguas, tendo equipamentos específicos e software para ensino/aprendizagem de língua, inclusive língua estrangeira.

A resposta ao “conceito” 2, atribuído, na mesma dimensão 1, aos itens *Gabinetes de trabalho para professores, Livros da bibliografia básica, Livros da bibliografia complementar e Periódicos especializados* o Diretor afirmou que *está na Diligência ao CNE (anexa).*

Referente ao acesso para deficientes, o Diretor esclareceu que *o elevador funciona desde agosto de 2008, e que, também, esse item foi respondido em Diligência ao CNE, em anexo.*

Mérito

Devem-se considerar, nesta análise, os seguintes aspectos:

1. Que o Diretor da Faculdade HSM respondeu, satisfatoriamente, às fragilidades apontadas no Relatório do INEP, em especial, as destacadas pela SESu no seu indeferimento:

instalações físicas, deficiências relativas à organização didático-pedagógica, carga horária e acervo bibliográfico.

Deve se lembrar que a Instituição esclareceu sobre o uso de nome fantasia e as indicações divergentes de endereço da IES.

Embora seu Diretor não tenha anexado ao presente recurso documentos comprobatórios às suas informações, deve-se considerar a análise das respostas da IES na diligência mencionada, efetuada pela Relatora do processo, na qual a Instituição comprovou dados apresentados pela IES em sua defesa.

Nesse sentido, cite-se a comprovação das aquisições referentes à bibliografia do curso, constatada na mesma análise da Relatora.

2. Que a análise das condições para a oferta do curso em pauta, realizada pela Relatora do processo, mostrou que a Faculdade superou as condições desfavoráveis ao oferecimento do curso de Letras proposto.

3. Que a Secretaria de Educação Superior, uma vez que indeferiu o pleito após o Parecer desta Câmara e de sua homologação, não considerou os esclarecimentos e informações da IES na resposta à Diligência, nem a análise da Relatora do processo em seu Parecer.

Deve-se considerar, também, que o processo foi submetido à análise desta Câmara, com parecer favorável ao credenciamento da Faculdade, a partir da oferta, também, do curso de Letras – Português/Inglês, no Parecer CES/CNE nº 147, de 7 de maio de 2009, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, por meio da Portaria nº 815, de 21 de agosto de 2009, publicada no DOU em 24 de agosto de 2009, permitindo que a IES entendesse que também o curso pleiteado de Letras fora autorizado, conforme relatou em seu recurso.

E, ainda, em que pese a competência da SESu, conferida pelo artigo 32 do Decreto nº 5.773/2006, bem como pelo artigo 18 da Portaria Normativa nº 40/2007, na autorização de cursos de graduação, registre-se que, somente em 15 de outubro de 2009, a Secretaria de Educação Superior se manifestou desfavoravelmente à autorização do curso de Letras, publicando a Portaria nº 1.580, em 29 de outubro de 2009, contrariando, assim, o Parecer mencionado desta Câmara, aprovado e homologado.

Dessa forma, considera-se, *s.m.j.*, que, se de um lado, a interposição do presente recurso está embasada no que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, por outro lado, o resultado de sua análise não pode contrariar documento aprovado e homologado pelos órgãos competentes do Ministério da Educação, a quem cabe recurso em outra instância.

Referente ao curso proposto, deve-se alertar que a carga horária de Estágio, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Letras, licenciatura, é de 400 horas e, não, de 300 horas, como se lê no presente recurso, e que não cabe, nesta fase do processo, pedido de alteração, conforme § 1º do artigo 11 daquela Portaria.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me contrariamente à decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que, por meio da Portaria nº 1.580, de 29 de outubro de 2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Português/Inglês e Respectivas Literaturas, licenciatura, pleiteado quando da solicitação de credenciamento da Faculdade HSM, com sede na Rua Faustino de Moura, nº 130, bairro Jardim Boa Vista I, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, no Estado de São Paulo, mantida pela Instituição de

Educação Superior Nacional HSM Ltda., com sede no Município de Santa Rita do Passa Quatro, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 8 de abril de 2010.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com voto contrário do Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente